

PROJETO DE LEI N° , de 2020

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para dispor sobre gastos destinados à preparação da campanha e instalação física ou página de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos destinados à preparação da campanha e instalação física ou página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma da lei”.

Art. 3º O art. 57-J da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 57-J.....



Parágrafo único. Se da regulamentação de que trata o caput resultar aumento de custos de campanha, o mesmo deverá ser arcado pela Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora ofereço à discussão e deliberação pelos nobres Pares visa garantir a autonomia partidária, bem como tornar mais ágil, transparente e menos onerosa a gestão das campanhas eleitorais pelos partidos políticos e candidatos.

A Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096/1995 – dispõe em seu art. 3º que aos partidos políticos é assegurada a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. Neste sentido, a propósito, a referida Lei segue a trilha da Constituição Federal, que erige a autonomia partidária como direito fundamental.

Além disso, no §1º do mesmo art. 3º, a Lei nº 9.096/1995 assegura aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

Ocorre que esse limite estabelecido em lei, em especial, na Lei nº 9.504/1997, indica que os partidos e candidatos somente podem realizar gastos de campanha após o registro, inscrição no CPNJ e abertura de contas.

Por certo a regra legal não está em consonância com a realidade fática da vida político-eleitoral dos partidos e candidatos, uma vez que, ao menos desde a convenção, já seria necessário permitir maior flexibilidade aos partidos e candidato para realizarem, senão atos de campanha, atos próprios de contratação e preparação de suas campanhas.

Essa lacuna legislativa vem sendo preenchida a cada eleição por regra disposta nas respectivas resoluções do TSE sobre prestação de contas, tendo como exemplo o art. 36 da Resolução 23.607/19, aplicada às eleições municipais de 2020:



* C 0 2 0 9 2 1 3 0 7 2 0 0 0 *

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

A alteração legislativa busca transformar em norma legal a regra que atualmente só encontra amparo em resoluções, o que fragiliza sua força normativa e sua constância, pois pode ser alterada a cada eleição, gerando insegurança na gestão partidária.

Outra alteração pretendida é a inclusão de parágrafo único no art. 57-J da Lei Eleitoral, para tornar responsabilidade da Justiça Eleitoral arcar com custos que possam advir de decisões baseadas nessas novas ferramentas tecnológicas.

O referido artigo dispõe que “*o Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.*”

Ocorre que nas eleições de 2020 umas dessas ferramentas regulamentadas e opção imposta pela Justiça Eleitoral foi o sistema de “players” para a distribuição da propaganda eleitoral de televisão (bloco e



* C 0 2 0 9 2 1 3 0 7 2 0 0 0 *

inserções). Os players são empresas certificadas que recebem e transmitem os arquivos digitais do programa eleitoral e das inserções.

Trata-se, contudo, de um mercado restrito que representou um elevado custo para partidos e candidatos. Por exemplo: uma legenda que tenha, além do programa em bloco, cinco inserções diárias de vereadores e prefeito irá gastar, no mínimo, R\$ 25 mil por emissora. Multiplique-se isso pelo número de partidos e municípios brasileiros! E o pagamento tem que ser antecipado sem margem de negociação de valores.

Ressalto que o presente projeto está em consonância com outro apresentado por este parlamentar (PL nº 1032/2019), pois visa criar ambiente de relativa segurança jurídica para que os partidos e candidatos possam realizar o planejamento e gestão de suas campanhas de forma mais ordenada e menos custosa, pois havendo prazo maior, haverá também uma melhor avaliação e negociação, tornando a campanha menos custosa.

Com essas razões, apresento o presente projeto, esperando seja o mesmo aprovado, segundo as normas regimentais vigentes.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

2020-12098



* C D 2 0 9 2 1 3 0 7 2 0 0 0 *